

CONDIÇÕES GERAIS

MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES (CASCO)

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO, COBERTURAS E EXCLUSÕES	5
CLÁUSULA 1ª - DEFINIÇÕES	5
CLÁUSULA 2ª - OBJECTO DO CONTRATO	5
CLÁUSULA 3ª - ÂMBITO DA GARANTIA	6
CLÁUSULA 4ª - EXCLUSÕES	6
CLÁUSULA 5ª - ÂMBITO TERRITORIAL	8
CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE	8
CLÁUSULA 6ª - DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO	8
CLÁUSULA 7ª - ALTERAÇÃO DO RISCO	8
CLÁUSULA 8ª - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO	9
CLÁUSULA 9ª - OMISSÕES OU DECLARAÇÕES INEXACTAS	9
CLÁUSULA 10ª - NULIDADE DO CONTRATO	9
CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS	10
CLÁUSULA 11ª - PAGAMENTO DO PRÉMIO	10
CLÁUSULA 12ª - COBERTURA	10
CLÁUSULA 13ª - FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO	10
CLÁUSULA 14ª - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO	11
CAPÍTULO IV - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO	11
CLÁUSULA 15ª - INÍCIO E TERMO DO CONTRATO	11
CLÁUSULA 16ª - REDUÇÃO OU RESOLUÇÃO DO CONTRATO	11
CLÁUSULA 17ª - TRANSMISSÃO DE DIREITOS	12
CAPÍTULO V - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA SEGURADORA	12
CLÁUSULA 18ª - CAPITAL SEGURO	12
CLÁUSULA 19ª - INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL	13
CLÁUSULA 20ª - REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO	13
CLÁUSULA 21ª - COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS	13
CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES	13
CLÁUSULA 22ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO	13
CLÁUSULA 23ª - INSPECÇÃO DO RISCO	14
CLÁUSULA 24ª - OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA	14
CAPÍTULO VII - PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO	15
CLÁUSULA 25ª - DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO	15
CLÁUSULA 26ª - FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO	15
CLÁUSULA 27ª - PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO A CREDORES	16
CLÁUSULA 28ª - SEGURO DE BENS EM USUFRUTO	16
CLÁUSULA 29ª - SEGURO DE BENS ADQUIRIDOS AO ABRIGO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO FINANCEIRA	16

CLÁUSULA 30 ^a – FRANQUIA	16
CLÁUSULA 31 ^a – SUB-ROGAÇÃO, REEMBOLSO E DIREITO DE REGRESSO	16
CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES DIVERSAS	17
CLÁUSULA 32 ^a – REGIME DE CO-SEGURO	17
CLÁUSULA 33 ^a – DOS MEDIADORES DE SEGUROS	17
CLÁUSULA 34 ^a – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES	17
CLÁUSULA 35 ^a – MOEDA	17
CLÁUSULA 36 ^a – FLUTUAÇÃO CAMBIAL	17
CLÁUSULA 37 ^a – LEI APLICÁVEL	18
CLÁUSULA 38 ^a – ARBITRAGEM	18
CLÁUSULA 39 ^a – FORO COMPETENTE	18
CLÁUSULA 40 ^a – EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS	18
CONDIÇÕES ESPECIAIS	18
CLÁUSULA PRELIMINAR	18
201. FENÓMENOS SÍSMICOS	18
CLÁUSULA 1 ^a – DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS	18
CLÁUSULA 2 ^a – ÂMBITO DA GARANTIA	18
202. TRANSPORTE TERRESTRE DOS BENS SEGUROS	19
CLÁUSULA 1 ^a – DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS	19
CLÁUSULA 2 ^a – ÂMBITO DA GARANTIA	19
203. DESPESAS ADICIONAIS POR TRABALHO EXTRAORDINÁRIO	19
CLÁUSULA 1 ^a – DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS	19
CLÁUSULA 2 ^a – ÂMBITO DA GARANTIA	19
204. DESPESAS ADICIONAIS POR FRETES ESPECIAIS	20
CLÁUSULA 1 ^a – DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS	20
CLÁUSULA 2 ^a – ÂMBITO DA GARANTIA	20
205. GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA	20
CLÁUSULA 1 ^a – DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS	20
CLÁUSULA 2 ^a – ÂMBITO DA GARANTIA	20
CLÁUSULA 3 ^a – EXCLUSÕES ESPECÍFICAS	20
206. ACTOS DE VANDALISMO	21
CLÁUSULA 1 ^a – DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS	21
CLÁUSULA 2 ^a – ÂMBITO DA GARANTIA	21
CLÁUSULA 3 ^a – EXCLUSÕES ESPECÍFICAS	21
207. LABORAÇÃO DE MÁQUINAS INSTALADAS EM PLATAFORMAS FLUTUANTES OU EMBARCAÇÕES	21
CLÁUSULA 1 ^a – DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS	21
CLÁUSULA 2 ^a – ÂMBITO DA GARANTIA	21
CLÁUSULA 3 ^a – EXCLUSÕES ESPECÍFICAS	21

208. LABORAÇÃO DE MÁQUINAS INST. EM GALERIAS, OBRAS SUBT. OU ESCAVAÇÃO DE TÚNEIS	22
CLÁUSULA 1ª - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS	22
CLÁUSULA 2ª - ÂMBITO DA GARANTIA	22
209. FURTO OU ROUBO	22
CLÁUSULA 1ª - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS	22
CLÁUSULA 2ª - ÂMBITO DA GARANTIA	22
CLÁUSULA 3ª - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS	23
210. RESPONSABILIDADE CIVIL - LABORAÇÃO DE MÁQUINAS MÓVEIS	23
CLÁUSULA 1ª - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS	23
CLÁUSULA 2ª - ÂMBITO DA GARANTIA	23
CLÁUSULA 3ª - ÂMBITO TEMPORAL	24
CLÁUSULA 4ª - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS	24
CLÁUSULA 5ª - CAPITAL SEGURO	25
CLÁUSULA 6ª - INSUFICIÊNCIA DE CAPITAL	25
CLÁUSULA 7ª - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO	26
211. ACTUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DE CAPITALS	26

CLÁUSULA PRELIMINAR

Entre a Fidelidade Angola - Companhia de Seguros, S.A., adiante designada por Seguradora, e o Tomador do Seguro identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro de Máquinas, Equipamento e Instalações (Casco), que se regula pelas Condições Particulares, Condições Especiais e Condições Gerais desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dela faz parte integrante.

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO, COBERTURAS E EXCLUSÕES

CLÁUSULA 1ª - Definições

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

Seguradora - A Fidelidade Angola - Companhia de Seguros, S.A., entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de Máquinas, Equipamento e Instalações (Casco) e que subscreve o presente contrato.

Tomador do seguro - A pessoa, singular ou colectiva, que contrata com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

Segurado - A pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado e que se encontra identificada nas Condições Particulares.

Sinistro - O acontecimento de carácter fortuito, súbito e independente da vontade do Segurado, susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato.

Valor de substituição - O valor que seria necessário para, imediatamente antes do sinistro, substituir o bem seguro danificado ou destruído por um bem novo da mesma marca, tipo e modelo, acrescido dos custos de transporte, montagem, impostos (excepto impostos dedutíveis pelo Segurado) e despesas alfandegárias. Caso não exista disponível no mercado um bem com as mesmas características, tipo e modelo do bem seguro, considerar-se-á o valor de compra de um bem substituto, tão idêntico quanto possível ao bem seguro. Para a determinação do Valor de Substituição não são considerados quaisquer descontos ou preços reduzidos que o Segurado tenha obtido ou venha a obter, mas apenas o valor corrente no mercado em condições normais de compra.

Valor actual do bem - O Valor de Substituição deduzido da correspondente desvalorização pelo uso.

Franquia - Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 2ª - Objecto do Contrato

1. O presente contrato de seguro de Máquinas, Equipamento e Instalações (Casco) garante a cobertura de danos materiais sofridos pelos bens seguros em consequência de sinistro com origem externa a estes bens, qualquer que seja a sua causa, com excepção das situações expressamente excluídas das garantias deste contrato.
2. Facultativamente, o presente contrato pode ainda garantir a cobertura dos seguintes riscos:
 - a. Fenómenos Sísmicos;
 - b. Transporte Terrestre dos Bens Seguros;
 - c. Despesas Adicionais por Trabalho Extraordinário;
 - d. Despesas Adicionais por Fretes Especiais;
 - e. Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública;

- f.** Actos de Vandalismo;
 - g.** Laboração de Máquinas Instaladas em Plataformas Flutuantes ou Embarcações;
 - h.** Laboração de Máquinas Instaladas em Galerias, Obras Subterrâneas ou Escavação de Túneis;
 - i.** Furto ou Roubo;
 - j.** Responsabilidade Civil Laboração de Máquinas Móveis.
- 3.** As coberturas efectivamente contratadas pelo Tomador do Seguro constam das Condições Particulares.

CLÁUSULA 3ª - Âmbito da Garantia

O presente contrato de seguro abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o ressarcimento do Segurado por danos materiais sofridos pelos bens seguros nas condições previstas na Cláusula anterior, quer estes bens estejam ou não em funcionamento, durante a sua transferência ou mudança de posição no local de risco, bem como quando estejam a ser montados ou desmontados, desde que seja necessária a sua reparação ou substituição, mesmo que parcial, para que o Segurado possa retomar a normal laboração.

CLÁUSULA 4ª - Exclusões

- 1.** O presente contrato nunca garante as perdas ou danos que derivem, directa ou indirectamente, de:
- a.** Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução, bem como os causados acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários;
 - b.** Levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado;
 - c.** Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do Governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída;
 - d.** Actos de terrorismo, como tal considerados pela legislação penal angolana vigente;
 - e.** Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como os resultantes de exposição a campos magnéticos;
 - f.** Operações, actividades ou manuseamento de amianto, chumbo ou derivados destes produtos;
 - g.** Actos e omissões pelos quais o Tomador do Seguro e o Segurado sejam civilmente responsáveis sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada a Condição Especial de Responsabilidade Civil - Laboração de Máquinas Móveis;
 - h.** Contaminação de solos e qualquer espécie de poluição;
 - i.** Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada a Condição Especial de Furto ou Roubo;
 - j.** Actos ou omissões dolosos do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
 - k.** Actos ou omissões do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis, quando praticados sob a influência de estupefacientes fora de prescrição médica, em estado de embriaguez ou demência;
 - l.** Defeitos ou avarias internas do bem seguro, quer sejam de origem mecânica, eléctrica ou electrónica, falhas, roturas ou desarranjos, congelação do meio refrigerante ou de outros líquidos, lubrificações deficientes ou falta de óleo ou de meios refrigerantes e explosão interna;
 - m.** Explosão de motores de combustão interna, de caldeiras ou recipientes sob pressão de vapor ou de líquidos internos;
 - n.** Desgaste natural, deterioração ou deformação devidos a excesso de uso, oxidação, corrosão, deterioração devida a paralisação, efeitos climáticos, ferrugem ou incrustação e riscos em superfícies polidas ou pintadas;

- o.** Sobrecargas intencionais, ensaios ou quaisquer experiências a que sejam submetidos os bens seguros, bem como utilização para fins diferentes dos previstos ou daqueles para que foram construídos;
 - p.** Utilização do bem seguro para além da sua capacidade normal, nomeadamente no que respeita a diagramas de carga e/ou limitações de capacidade recomendadas pelo fabricante ou montador do bem;
 - q.** Não funcionamento dos sistemas de limitação de carga e/ou potência, instrumentos de protecção, medida e/ou regulação, por motivo de os mesmos se encontrarem desactivados;
 - r.** Desenvolvimento lento de deformações, distorções, fendas, fracturas, bolhas, laminações, fissuras, ranhuras ou rectificação de juntas ou outras uniões defeituosas, desde que não tenham resultado directamente de qualquer dos riscos cobertos pela presente apólice.
- 2.** As exclusões previstas nas alíneas l) e m) do anterior número 1., não abrangem outros bens seguros que sofram danos em consequência dos factos mencionados naquelas alíneas.
- 3.** O presente contrato também nunca garante:
- a.** Perdas ou danos pelos quais os fabricantes ou fornecedores sejam legal ou contratualmente responsáveis;
 - b.** Prejuízos detectados ao efectuar revisões periódicas ou ocasionais ou ao proceder à inventariação dos bens seguros;
 - c.** Danos sofridos pelos bens seguros em consequência de sinistro ocorrido quando estes se encontrem em circulação na via pública;
 - d.** Danos não patrimoniais;
 - e.** Prejuízos verificados em peças, ferramentas ou acessórios permutáveis ou ainda em partes que, pelo seu uso, natureza ou modo de funcionamento, sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, tais como bandas e correias de transmissão, correntes e cabos de aço, telas transportadoras ou elevadoras, brocas, bites, moldes, matrizes, cortantes, folhas de serra, molas, anilhas, órgãos destinados a moer, fracturar ou triturar, punções, filtros, peneiros, crivos, baterias, pneus, tubos flexíveis, material de embalagem, juntas e cabos eléctricos;
 - f.** Prejuízos em combustíveis, lubrificantes, meios refrigerantes, substâncias de filtragem, produtos químicos de limpeza ou similares;
 - g.** Danos resultantes da continuação em uso de qualquer bem seguro depois do mesmo ter sofrido danos indemnizáveis por este contrato, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento;
 - h.** Prejuízos sofridos nas fundações ou alicerces;
 - i.** Paralisação das máquinas, equipamentos ou instalações;
 - j.** Lucros cessantes, perdas de exploração ou outras perdas consequenciais de qualquer natureza;
 - k.** As perdas ou danos que derivem de incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terramotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada a cobertura de "Fenómenos Sísmicos";
 - l.** Perdas e danos causados por quaisquer factos que estejam previstos no âmbito de cobertura das seguintes Condições Especiais, salvo quando estas tenham sido expressamente contratadas:

201 - Fenómenos Sísmicos;

202 - Transporte Terrestre dos Bens Seguros;

203 - Despesas Adicionais por Trabalho Extraordinário;

204 - Despesas Adicionais por Fretes Especiais;

205 - Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública;

206 - Actos de Vandalismo;

207 - Laboração de Máquinas Instaladas em Plataformas Flutuantes ou Embarcações;

208 - Laboração de Máquinas Instaladas em Galerias, Obras Subterrâneas ou Escavação de Túneis;

209 - Furto ou Roubo;

210 - Responsabilidade Civil Laboração de Máquinas Móveis.

CLÁUSULA 5ª - Âmbito Territorial

As garantias do presente contrato são válidas em caso de sinistro ocorrido em Angola, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares.

CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

CLÁUSULA 6ª - Declaração Inicial do Risco

1. O Tomador do Seguro e o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pela Seguradora.
2. O disposto no nº 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pela Seguradora.
3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.
4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 1, a Seguradora pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

CLÁUSULA 7ª - Alteração do Risco

1. O Tomador do Seguro e o Segurado obrigam-se a, no prazo de 8 dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por escrito, à Seguradora, toda e qualquer circunstância que seja susceptível de alterar o risco garantido, quer isso signifique uma diminuição, quer um agravamento do risco.
2. A falta de comunicação referida no número anterior tem as consequências previstas na lei.
3. A Seguradora dispõe de 15 dias a contar da data em que tenha conhecimento do agravamento do risco para:
 - a. Apresentar ao Tomador do Seguro uma proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b. Resolver o contrato com pré-aviso de 30 dias;
 - c. Se o Tomador do Seguro ou a Seguradora optarem pela resolução do contrato, o estorno de prémio será calculado pela diferença do período inicialmente contratado e não decorrido, calculado na base de 75% ou 50% consoante a resolução seja da iniciativa da Seguradora ou do Tomador do Seguro, respectivamente.

4. Ocorrendo uma diminuição inequívoca e duradoura do risco com reflexo nas condições do contrato, a Seguradora deve, a partir do momento em que tenha conhecimento das novas circunstâncias, reflecti-la no prémio do contrato. Na falta de acordo relativamente ao novo prémio, assiste ao Tomador do Seguro o direito de resolver o contrato com pré-aviso de 30 dias.

CLÁUSULA 8ª – Sinistro e Agravamento do Risco

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a Seguradora:
 - a. Cobre o risco, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
 - b. Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
 - c. Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, a Seguradora não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CLÁUSULA 9ª – Omissões ou Declarações Inexactas

1. O contrato é anulável e a Seguradora tem direito a ser reembolsada das indemnizações já pagas, bem como a receber os prémios vencidos se, intencionalmente, o Segurado omitir qualquer circunstância que seja do seu conhecimento e que teria podido influir na celebração do contrato.
2. A Seguradora perde direito à anulação do contrato se, decorridos dois meses sobre o conhecimento das omissões ou inexactidões do Segurado, nada comunicar a este.
3. Se não tiver havido má fé do Segurado, o contrato reduz-se, ou seja, é considerado subseguro.
4. Tendo sido detectadas omissões ou declarações inexactas na altura do sinistro, a indemnização será reduzida na proporção do prémio fixado e do que deveria ter sido se o risco fosse exactamente declarado.
5. Se o contrato disser respeito a riscos distintos, o preceituado no número anterior aplicar-se-á apenas relativamente àqueles a que se refere a omissão ou inexactidão, salvo se a Seguradora demonstrar que não teria celebrado o contrato sem a parte viciada.

CLÁUSULA 10ª – Nulidade do Contrato

1. O contrato é nulo se, aquando da sua aceitação, haja cessado o risco ou se tenha verificado um sinistro.
2. No primeiro caso, a Seguradora não tem direito ao prémio, enquanto que no segundo caso não é obrigada a indemnizar o Segurado, mas tem direito ao prémio.

CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

CLÁUSULA 11^a - Pagamento do Prémio

1. O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato, pelo que a eficácia deste depende do respectivo pagamento.
2. No caso de impossibilidade de emissão de recibo pela Seguradora no momento referido no número anterior, o prémio ou fracção inicial são devidos no prazo máximo de 15 dias.
3. Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice, sendo aplicável, neste caso o regime previsto nos números seguintes.
4. Admite-se o fraccionamento do pagamento de prémios de apólices que vigorem pelo prazo de um ano e seguintes, quando tal modalidade seja expressamente contratada e sem prejuízo do disposto nos números anteriores.
5. A Seguradora encontra-se obrigada, até 30 dias antes da data em que o prémio ou fracção é devido, a avisar, por escrito, o Tomador do Seguro, indicando essa data, o valor a pagar, e a forma de pagamento.
6. Caso o presente contrato seja celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado, no final de cada anuidade, pagando o Tomador do Seguro a diferença entre este valor e o prémio provisório no prazo fixado pela Seguradora no respectivo aviso.

CLÁUSULA 12^a - Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

CLÁUSULA 13^a - Falta de Pagamento do Prémio

1. A falta de pagamento do prémio ou fracção inicial na data de celebração do contrato determina a ineficácia deste que assim não produzirá quaisquer efeitos. Decorridos 30 dias após a data do devido, o contrato será automaticamente anulado a partir da data da sua celebração.
2. Na falta de pagamento dos prémios ou fracções seguintes na data indicada no aviso, o tomador do seguro constitui-se em mora e, decorridos que sejam 30 dias após aquela data, as garantias do contrato serão suspensas, mediante prévia comunicação ao tomador do seguro por correio ou outra forma que se prove eficaz, com indicação da data de início da suspensão e de novo prazo para pagamento da quantia em dívida.

2.1. A suspensão do contrato de seguro, implica a:

- a. Não renovação do contrato;
 - b. Não emissão de recibos de continuados;
 - c. Não realização de alterações à apólice;
 - d. Não abertura de processos de sinistro;
 - e. A seguradora não responde por qualquer sinistro no período da suspensão.
3. Decorrido o novo prazo de 30 dias concedido pelo segurador sem que o prémio seja pago, este pode proceder à resolução do contrato, sem prejuízo do direito aos prémios pelo período em que o contrato esteve em vigor.
 4. Durante o período de mora, prazo referido no n.º 2, o contrato mantém-se plenamente em vigor.

5. A falta de pagamento, até 30 dias após a data devida, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data início do prémio não pago da alteração.
6. O Tomador de Seguro continua obrigado a pagar o prémio ou fracções em dívida, correspondente ao período em que o contrato esteve em vigor, acrescido dos respectivos juros de mora legais.
7. Em caso de sinistro, o Segurador reserva-se ao direito de cobrar, ou descontar, na indemnização, o pagamento dos prémios eventualmente em dívida e das fracções vincendas.
8. Em caso de resolução, esta não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de liquidar os prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período em que o contrato esteve em vigor, sem prejuízo dos prémios ou fracções seguintes serem igualmente devidos, e obriga-o a indemnizar a Seguradora em montante para o efeito estabelecido a título de penalidade, tudo acrescido dos respectivos juros moratórios, sendo os que incidem sobre o montante da penalidade prevista contados desde a data em que o Tomador do Seguro for interpolado a pagar.
9. A penalidade prevista no número anterior nunca poderá exceder 50% do prémio efectivamente devido para o período de tempo inicialmente contratado, deduzido das eventuais fracções já pagas.

CLÁUSULA 14^a - Alteração do Prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectivar-se na data de renovação anual seguinte.

CAPÍTULO IV - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

CLÁUSULA 15^a - Início e Termo do Contrato

1. O presente contrato considera-se celebrado pelo período de tempo estabelecido das Condições Particulares, produzindo os seus efeitos a partir das 0 horas do dia seguinte ao da aprovação da proposta pela Seguradora, salvo se na mesma for indicada data de início posterior. Será considerada data de aprovação a correspondente à data da recepção da proposta pela Seguradora, se decorridos que sejam 15 dias sobre a data de recepção da proposta de seguro pela Seguradora, sem que a mesma tenha notificado o proponente da sua recusa ou necessidade de recolher elementos essenciais à avaliação do risco.
2. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.
3. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.
4. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar, por escrito ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade.
5. A Seguradora comunicará, por escrito, a denúncia do contrato ao credor hipotecário identificado nas Condições Particulares, se for o caso, com 15 dias de antecedência em relação ao termo da anuidade.

CLÁUSULA 16^a - Redução ou Resolução do Contrato

1. O Tomador do Seguro e a Seguradora podem, a todo o tempo, reduzir ou resolver o presente contrato, mediante correio registado ou por outro meio de que fique registo escrito, dirigido à contraparte, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data a partir da qual pretende que a redução ou resolução produza os seus efeitos.
2. Ocorrendo a resolução ou redução do contrato o estorno de prémio será igual a 75% ou 50% do prémio total correspondente ao período não decorrido, consoante a resolução seja da iniciativa da Seguradora ou do Tomador do Seguro, respectivamente.

3. A redução ou resolução do contrato produz efeitos às 24 horas do dia em que se verifique.
4. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado identificado nas Condições Particulares, este deve ser avisado, com 30 dias de antecedência, da resolução ou não renovação do contrato.
5. Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituem o objecto de seguro, a Seguradora obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora, expressamente identificada nas Condições Particulares, a redução ou resolução do contrato com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data em que produz os seus efeitos.
6. Após uma sucessão de sinistros, a Seguradora pode proceder à resolução do contrato nos termos da lei.
7. Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que há sucessão de sinistros quando ocorram 2 sinistros num período de 12 meses ou, sendo o seguro anual, no decurso da anuidade.
8. A resolução do contrato por falta de pagamento do prémio fica sujeita às disposições legais e contratuais aplicáveis.

CLÁUSULA 17ª - Transmissão de Direitos

1. No caso de venda ou transmissão de propriedade dos bens seguros ou de interesses do Segurado nos mesmos, é indispensável, para que a Seguradora fique obrigada para com o novo proprietário ou interessado, que essa transferência lhe seja previamente comunicada pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado, bem como que a Seguradora concorde com a manutenção do contrato e emita a respectiva acta adicional.
2. Se a transmissão da propriedade dos bens seguros decorrer do falecimento do Segurado, a responsabilidade da Seguradora subsistirá para com os seus herdeiros enquanto forem pagos os respectivos prémios.
3. No caso de insolvência do Segurado, a responsabilidade da Seguradora subsistirá para com a massa falida, pelo prazo de 60 dias, sem prejuízo do regime de agravamento de risco, prazo este findo o qual o contrato cessará os seus efeitos, salvo convenção em contrário entre as partes.

CAPÍTULO V - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA SEGURADORA

CLÁUSULA 18ª - Capital Seguro

1. A responsabilidade da Seguradora é sempre limitada às importâncias máximas fixadas nas Condições Particulares.
2. A determinação do capital seguro é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro e deve corresponder, para cada bem, ao seu Valor de Substituição, à data do sinistro, por bens novos com as mesmas características e rendimento.
3. Para efeito do número anterior, considera-se como Valor de Substituição o valor corrente no mercado, não considerando quaisquer descontos ou reduções de preço, que seria necessário pagar, imediatamente antes do sinistro, para substituir o bem seguro danificado ou destruído por um bem novo do mesmo tipo, marca e modelo, acrescido dos custos de transporte, montagem, impostos (excepto impostos dedutíveis pelo Segurado) e despesas alfandegárias.

Caso não exista disponível no mercado um bem com as mesmas características, tipo e modelo do bem seguro, considerar-se-á o valor de compra de um bem substituto, tão idêntico quanto possível ao bem seguro.

4. Compete ao Tomador do Seguro ou ao Segurado informar a Seguradora sempre que haja alterações que justifiquem actualização do capital seguro.

CLÁUSULA 19ª - Insuficiência ou Excesso de Capital

1. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos da Cláusula anterior, o Segurado responde por uma parte proporcional dos prejuízos, como se fosse Seguradora do excedente. Sendo, pelo contrário, o capital seguro superior, o seguro só é válido até à concorrência dos montantes determinados pelos critérios previstos na Cláusula anterior.
2. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

CLÁUSULA 20ª - Redução Automática do Capital Seguro

Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, podendo o Tomador do Seguro propor a reposição do capital seguro que, a ser aceite pela Seguradora, implicará a emissão do prémio adicional correspondente a ser pago de imediato pelo Tomador do Seguro.

CLÁUSULA 21ª - Coexistência de Contratos

1. O Tomador do Seguro e/ou Segurado ficam obrigados a participar à Seguradora, sob pena de responderem por perdas e danos, a existência de outros seguros com o mesmo objecto e garantia.
2. Se, à data do sinistro, existir mais de que um contrato de seguro, com o mesmo objecto e cobertura, o presente contrato apenas funcionará em caso de inexistência, nulidade, ineficiência ou insuficiência de contratos celebrados anteriormente.
3. Se algum dos contratos envolvidos não estabelecer o mesmo princípio aplicam-se as disposições legais vigentes.

CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

CLÁUSULA 22ª - Obrigações do Segurado

1. Constituem obrigações do Segurado, sob pena de responder por perdas e danos:
 - a. Manter os bens seguros em permanente bom estado de conservação e funcionamento;
 - b. Não utilizar os bens seguros para além das suas capacidades técnicas;
 - c. Cumprir e fazer cumprir as regras e normas técnicas e de segurança, regulamentos legais, especificações ou recomendações dos fabricantes ou montadores e as cláusulas deste contrato.
2. Em caso de sinistro, o Segurado, obriga-se a:
 - a. Participar tal facto, por escrito, à Seguradora, no mais curto prazo possível, nunca superior a 8 dias a contar da data do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma;
 - b. Empregar os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do sinistro e salvar os bens seguros, sendo indemnizadas pela Seguradora as despesas que o Segurado tiver que efectuar para o cumprimento desta obrigação, desde que proporcionadas em relação ao valor dos bens salvados e desde que essa importância, acrescida da indemnização, não exceda o montante do valor seguro para cada bem sinistrado. Quando a Seguradora apenas tiver que indemnizar uma parte dos danos causados pelo sinistro, as despesas de salvamento serão reduzidas na mesma proporção da indemnização devida;

- c. Não remover ou alterar, nem consentir que sejam removidos ou alterados, quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio da Seguradora;
 - d. Não iniciar qualquer reparação, nem assumir qualquer responsabilidade, sem o acordo prévio da Seguradora, salvo tratando-se de pequenas reparações, mantendo em seu poder, no entanto, as peças substituídas, para serem examinadas pela Seguradora;
 - e. Apresentar queixa às autoridades competentes em caso de furto ou roubo, fornecendo à Seguradora documento comprovativo;
 - f. Fornecer à Seguradora todas as provas solicitadas, bem como todos os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter;
 - g. Prover à guarda, conservação e beneficiação dos salvados.
- 3.** O Segurado responderá, ainda, por perdas e danos, se:
- a. Agravar, voluntariamente, as consequências do sinistro ou dificultar, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;
 - b. Subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;
 - c. Impedir, dificultar ou não colaborar com a Seguradora no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
 - d. Não adoptar as medidas de segurança recomendadas pela Seguradora para prevenir a ocorrência de novos sinistros ou agravamento dos danos já existentes nos bens seguros;
 - e. Não avisar a Seguradora, logo que possível, da recuperação do todo ou de parte dos bens furtados ou roubados, independentemente da data em que tal aconteça.
- 4.** Impende sobre o Tomador do Seguro e/ou Segurado o ónus da prova da veracidade da reclamação e/ou do seu interesse legal no bens seguros, podendo a Seguradora exigir-lhes todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

CLÁUSULA 23^a – Inspeção do Risco

- 1. A Seguradora pode mandar inspeccionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
- 2. A recusa injustificada do Segurado ou de quem o represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere à Seguradora o direito de proceder à resolução do contrato, mediante notificação por escrito, com uma antecedência mínima de 15 dias.

CLÁUSULA 24^a – Obrigações da Seguradora

- 1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efectuadas pela Seguradora com prontidão e diligência, sob pena de esta responder por perdas e danos.
- 2. A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
- 3. Se decorridos 30 dias, a Seguradora, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

CAPÍTULO VII - PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

CLÁUSULA 25ª - Determinação do Valor da Indemnização

1. Em caso de sinistro, ainda que o seguro produza efeitos a favor de terceiros, a avaliação dos bens seguros e dos respectivos danos será efectuada entre o Segurado e a Seguradora, observando-se os critérios estabelecidos na Cláusula 18ª para a determinação do capital seguro e o disposto nos números seguintes.
2. A Seguradora não indemnizará a diferença para mais, ou agravamento, que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos bens seguros, em consequência de modificações a fazer nas características da sua construção.
3. Ao montante indemnizatório será deduzido o valor dos salvados que fiquem em poder do Segurado.
4. Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplicar-se-á o disposto na Cláusula 19.ª

CLÁUSULA 26ª - Forma de Pagamento da Indemnização

1. A Seguradora reserva-se a faculdade de pagar a indemnização em dinheiro ou de substituir, repor, reparar ou reconstruir os bens seguros.
2. Quando a Seguradora optar por não indemnizar em dinheiro, o Segurado deverá, sob pena de responder por perdas e danos, prestar-lhe a colaboração que seja razoável e abster-se de quaisquer actos impeditivos ou que dificultem desnecessariamente os trabalhos para tais fins.
3. Quando os danos sofridos pelos bens seguros puderem ser reparados, a Seguradora, até ao limite do respectivo capital seguro, indemnizará o Segurado pelas despesas necessárias à reposição dos bens seguros nas mesmas condições em que se encontravam imediatamente antes do sinistro, acrescidas das despesas decorrentes dos trabalhos de desmontagem e montagem, de fretes ou despesas alfandegárias, se as houver. Contudo, a indemnização só abrangerá o custo de horas extraordinárias, trabalho nocturno e trabalho em dias feriados e domingos, se tiver sido contratada a Condição Especial 203 - Despesas Adicionais por Trabalho Extraordinário, bem como só abrangerá despesas com frete expresso ou frete aéreo, se tiver sido contratada a Condição Especial 204 - Despesas Adicionais por Fretes Especiais.
4. Verificando-se dificuldade na obtenção de preços ou de peças necessárias para a reparação dos bens seguros, a Seguradora indemnizará o Segurado pelo valor constante no último preço do respectivo fornecedor ou fabricante, para uma unidade com as mesmas características e rendimento.
5. A Seguradora apenas suportará o custo de reparações provisórias quando estas integrem a reparação definitiva e não aumentem o custo final desta reparação.
6. Salvo disposição em contrário constante das Condições Particulares, quando o custo da reparação do bem seguro exceder o seu Valor Actual deduzido do valor dos salvados, a Seguradora indemnizará o Segurado pelo referido Valor Actual do bem deduzido dos salvados. Caso existam custos com a remoção de destroços, estes serão acrescidos ao valor da indemnização, até um limite máximo de 10% do valor desta.

CLÁUSULA 27^a - Pagamento da Indemnização a Credores

1. Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tenha sido celebrado, a Seguradora poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efectuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.
2. A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para a Seguradora, nem implica para ela qualquer responsabilidade.

CLÁUSULA 28^a - Seguro de Bens em Usufruto

1. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, o seguro de bens em regime de usufruto considera-se efectuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que haja sido contratado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se, a todo o tempo da vigência do contrato, que ambos os interessados contribuirão para o pagamento dos prémios.
2. Em caso de sinistro, a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.

CLÁUSULA 29^a - Seguro de Bens Adquiridos ao Abrigo de Contrato de Locação Financeira

Ao seguro de bens adquiridos em regime de locação financeira é aplicável o disposto na Cláusula 31^a, com as necessárias adaptações.

CLÁUSULA 30^a - Franquia

Ao valor das indemnizações que nos termos deste contrato couber à Seguradora pagar, serão deduzidas as franquias constantes das Condições Particulares ainda que o pagamento seja efectuado directamente à entidade reparadora do bem seguro ou a qualquer outra pessoa ou entidade que a ele tenha direito.

CLÁUSULA 31^a - Sub-rogação, Reembolso e Direito de Regresso

1. A Seguradora, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada, até à concorrência do valor da mesma, em todos os direitos do Segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.
2. A Seguradora poderá exigir que a sub-rogação seja expressamente outorgada no acto de pagamento e recusar este, se tal lhe for negado, bem como exigir que lhe seja entregue quitação devidamente autenticada notarialmente com o tipo de reconhecimento que julgar apropriado.
3. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.
4. Assiste à Seguradora o direito de reembolso ou de regresso, sempre que o mesmo resulte da lei, ou de disposição constante do presente contrato.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES DIVERSAS**CLÁUSULA 32^a – Regime de Co-Seguro**

Quando o contrato seja estabelecido em regime de co-seguro, o que se deverá mencionar nas Condições Particulares, fica sujeito ao disposto para o efeito na respectiva Cláusula.

CLÁUSULA 33^a – Dos Mediadores de Seguros

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da Seguradora, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto no número seguinte.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da Seguradora, o mediador de seguros ao qual a Seguradora tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

CLÁUSULA 34^a – Comunicações e Notificações entre as Partes

1. As comunicações e notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro para a sede social da Seguradora.
2. Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro ou do Segurado deve ser comunicada à Seguradora nos 30 dias subsequentes à data em que se verifique, sob pena das comunicações ou notificações que a Seguradora venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.
3. As comunicações e notificações da Seguradora previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro ou do Segurado constante do contrato, ou, entretanto, comunicada nos termos previstos no número anterior.

CLÁUSULA 35^a – Moeda

1. O contrato de seguro pode ser efectuado em moeda nacional vigente ou em moeda estrangeira, de conformidade com a legislação monetária e cambial em vigor no País.
2. Sem prejuízo do (capital/valor) seguro estar expresso em moeda nacional vigente ou em moeda estrangeira, qualquer indemnização a que haja lugar será paga em moeda nacional vigente.
3. No caso de o (capital/valor) seguro estar expresso em moeda estrangeira, a indemnização será paga em moeda nacional vigente, sendo o contra valor calculado com base na taxa de câmbio moeda nacional vigente/moeda estrangeira, publicada pelo Banco Nacional de Angola à data de ocorrência do sinistro quando aplicável a Cláusula de Flutuação Cambial ou à taxa de câmbio moeda nacional vigente/moeda estrangeira em vigor na Fidelidade Angola na data de celebração do contrato de seguro ou de renovação da anuidade, caso a respectiva taxa de câmbio aí considerada seja inferior à vigente na data de ocorrência do sinistro, nas situações em que a Cláusula de Flutuação Cambial não seja aplicável.

CLÁUSULA 36^a – Flutuação Cambial

1. Fica acordado entre as partes que em caso de flutuação cambial superior a 5% da Moeda Nacional de Angola em relação aos dólares norte americanos, reserva-se o direito à Seguradora de emissão de recibo compensatório desde a data em que ocorra a flutuação até ao término do contrato, em base pró-rata temporis.

- Os valores de referência a considerar para efeitos da presente cláusula serão aferidos quinzenalmente no primeiro e no décimo sexto dia de cada mês através de análise aos valores médios da quinzena anterior. Os valores de referência utilizados serão aqueles que forem publicados pelo BNA – Banco Nacional de Angola – no seu Sítio da Internet.

CLÁUSULA 37ª – Lei Aplicável

A lei aplicável ao presente contrato é a angolana.

CLÁUSULA 38ª – Arbitragem

A avaliação dos danos no bem seguro é feita por perito nomeado pela Seguradora e, na falta de acordo, por dois árbitros nomeados, um por cada uma das partes. Se os árbitros não chegarem também a acordo escolhem um terceiro árbitro para desempate. Cada uma das partes suporta as despesas e honorários do árbitro respectivo e equitativamente as do terceiro árbitro.

CLÁUSULA 39ª – Foro Competente

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

CLÁUSULA 40ª – Eficácia em relação a Terceiros

As excepções, invalidades e demais disposições que, de acordo com o presente contrato ou com a lei, sejam oponíveis ao Tomador do Seguro ou ao Segurado, sê-lo-ão igualmente em relação a terceiros que dele beneficiem.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

Ao presente contrato de seguro apenas são aplicáveis as Condições Especiais que, de entre as seguintes, estejam expressamente identificadas nas Condições Particulares da apólice. Através do número que antecede as respectivas designações e/ou das correspondentes designações.

201 – FENÓMENOS SÍSMICOS

CLÁUSULA 1ª – Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Máquinas, Equipamento e Instalações (Casco).

CLÁUSULA 2ª – Âmbito da Garantia

- A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros em consequência da acção directa de sismos, maremotos, erupções vulcânicas e fogo subterrâneo, bem como de incêndio resultante destes fenómenos.
- Constituem um único sinistro, todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verificarem os primeiros danos nos bens seguros.

202 – TRANSPORTE TERRESTRE DOS BENS SEGUROS

CLÁUSULA 1ª – Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Máquinas, Equipamento e Instalações (Casco).

CLÁUSULA 2ª – Âmbito da Garantia

1. A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, os danos materiais causados aos bens seguros durante o seu transporte terrestre, por veículo adequado, pertencente ao próprio Segurado ou a terceiros, em consequência de:
 - a. Incêndio e/ou explosão ocorridos no veículo transportador;
 - b. Choque, colisão ou capotamento do veículo transportador;
 - c. Operações de carga e descarga, desde que tenham sido observadas as medidas de prevenção e segurança apropriadas.
2. A presente garantia também abrange despesas de salvamento e despesas extraordinárias de descarga e/ou outras despesas que sejam absolutamente necessárias para evitar ou atenuar os prejuízos resultantes de sinistro abrangido pela presente garantia, desde que o ressarcimento dessas despesas não seja da responsabilidade da entidade transportadora.
3. As garantias desta Condição Especial abrangem, exclusivamente, os sinistros ocorridos quando tenham sido integralmente cumpridas as normas relativas ao transporte de carga previstas no Código de Estrada, em Regulamentos ou determinações de Autoridades Públicas.

203 – DESPESAS ADICIONAIS POR TRABALHO EXTRAORDINÁRIO

CLÁUSULA 1ª – Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Máquinas, Equipamento e Instalações (Casco).

CLÁUSULA 2ª – Âmbito da Garantia

1. A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de despesas adicionais em consequência de danos materiais cobertos pelo presente contrato, quando resultem de:
 - a. Horas extraordinárias;
 - b. Trabalho nocturno;
 - c. Trabalho em dias feriados e domingos.

Único: Quando o capital seguro para os bens objecto deste contrato se mostrar insuficiente, aplicar-se-á também às despesas abrangidas pela presente Condição Especial o disposto na Cláusula 19.ª das Condições Gerais.

204 - DESPESAS ADICIONAIS POR FRETES ESPECIAIS

CLÁUSULA 1ª - Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Máquinas, Equipamento e Instalações (Casco).

CLÁUSULA 2ª - Âmbito da Garantia

A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de despesas adicionais em consequência de danos cobertos pelo presente contrato, quando resultem de frete expresso e frete aéreo.

Único: Quando o capital seguro para os bens objecto deste contrato se mostrar insuficiente, aplicar-se-á também às despesas abrangidas pela presente Condição Especial o disposto na Cláusula 19.ª das Condições Gerais.

205 - GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA

CLÁUSULA 1ª - Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Máquinas, Equipamento e Instalações (Casco).

CLÁUSULA 2ª - Âmbito da Garantia

A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações devidas pelas perdas ou danos directamente causados aos bens seguros, em consequência de:

- a. Actos ou omissões de pessoas que tomem parte em greves, lock-out, distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
- b. Actos praticados por qualquer autoridade legitimamente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas na alínea anterior, para salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.

CLÁUSULA 3ª - Exclusões Específicas

Para além das situações previstas na Cláusula 4.ª das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial não abrange as perdas ou danos resultantes de:

- a. Cessação total ou parcial dos trabalhos ou atraso, interrupção ou suspensão de qualquer processo ou operação;
- b. Expropriação, confiscação, apropriação ou requisição levada a efeito por qualquer autoridade pública. Contudo, a Seguradora não fica exonerado da sua responsabilidade perante o Segurado relativamente aos danos materiais sofridos pelos bens seguros que tenham ocorrido antes dos factos acima referidos;
- c. Furto ou roubo directamente relacionado com os riscos cobertos por esta Condição Especial.

206 - ACTOS DE VANDALISMO**CLÁUSULA 1ª - Disposições Aplicáveis**

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Máquinas, Equipamento e Instalações (Casco).

CLÁUSULA 2ª - Âmbito da Garantia

A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações devidas pelas perdas ou danos directamente causados aos bens seguros, em consequência de:

- a. Actos de vandalismo;
- b. Actos praticados por qualquer autoridade legitimamente constituída, por ocasião da ocorrência de actos de vandalismo, para salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.

CLÁUSULA 3ª - Exclusões Específicas

Para além das exclusões previstas na Cláusula 4.ª das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial não abrange as perdas ou danos resultantes de:

- a. Cessação total ou parcial dos trabalhos ou atraso, interrupção ou suspensão de qualquer processo ou operação;
- b. Expropriação, confiscação, apropriação ou requisição, por imposição do poder público;
- c. Furto ou roubo directamente relacionado com os riscos cobertos por esta Condição Especial.

**207 - LABORAÇÃO DE MÁQUINAS INSTALADAS EM PLATAFORMAS
FLUTUANTES OU EMBARCAÇÕES****CLÁUSULA 1ª - Disposições Aplicáveis**

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Máquinas, Equipamento e Instalações (Casco).

CLÁUSULA 2ª - Âmbito da Garantia

1. A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações devidas pelas perdas ou danos nos bens seguros, quando estes estejam instalados e a trabalhar em plataformas flutuantes ou em quaisquer embarcações.
2. A presente garantia também abrange despesas realizadas com salvamento, remoção de terras e limpeza, executados durante as operações de recuperação dos bens seguros sinistrados, até ao limite de 10% do seu valor seguro.

CLÁUSULA 3ª - Exclusões Específicas

Para além das situações previstas na Cláusula 4.ª das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial não abrange as perdas ou danos nos bens seguros resultantes de afundamento ou encalhe da plataforma flutuante ou da embarcação.

208 – LABORAÇÃO DE MÁQUINAS INSTALADAS EM GALERIAS, OBRAS SUBTERRÂNEAS OU ESCAVAÇÃO DE TÚNEIS

CLÁUSULA 1ª – Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Máquinas, Equipamento e Instalações (Casco).

CLÁUSULA 2ª – Âmbito da Garantia

1. A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações devidas pelas perdas ou danos verificados nos bens seguros, quando estes sejam utilizados em galerias, obras subterrâneas e escavação de túneis, ainda que tais perdas ou danos resultem de colapso das galerias ou túneis, bem como de submersão em águas subterrâneas.
2. A presente garantia também abrange as despesas realizadas com salvamento, remoção de terras e limpeza, executados durante as operações de recuperação dos bens seguros sinistrados, até ao limite de 10% do seu valor seguro.

209 – FURTO OU ROUBO

CLÁUSULA 1ª – Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Máquinas, Equipamento e Instalações (Casco).

CLÁUSULA 2ª – Âmbito da Garantia

1. Esta cobertura abrange os danos directamente causados aos bens seguros, em consequência de furto ou de roubo, consumado ou tentado, desde que praticado:
 - a. Com escalamento ou arrombamento;
 - b. Por meio de violência ou de ameaça com perigo iminente para a vida ou integridade física de pessoa que se encontre no edifício ou fracção, ou pondo-a na impossibilidade de resistir.
2. Para efeito desta Cobertura entende-se por:
 - a. **ARROMBAMENTO** – o rompimento, fractura ou destruição, no todo ou em parte, de dispositivo destinado a fechar ou impedir a entrada no edifício ou em lugar fechado dele dependente;
 - b. **ESCALAMENTO** – a introdução no edifício, ou em lugar fechado dele dependente por:

Local não destinado normalmente a entrada, nomeadamente telhados, portas de terraços ou de varandas, janelas, paredes ou por qualquer dispositivo destinado a fechar ou impedir a entrada ou passagem, desde que difíceis de transpor a qualquer pessoa sem o auxílio de outrem ou de objecto apropriado. Abertura subterrânea não destinada a entrada.

CLÁUSULA 3ª - Exclusões Específicas

1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 4.ª das Condições Gerais, ficam ainda excluídos desta condição especial, as perdas ou danos por:
 - a. Extravio, Furto ou Roubo, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro decorrente de outros riscos cobertos pela apólice;
 - b. Furto e roubo de que sejam autores ou cúmplices o Tomador do Seguro ou o Segurado, bem como os seus parentes ou afins na linha recta e até ao 2º grau da linha colateral, adoptados, tutelados e curatelados, ainda que com eles não coabitem;
 - c. Furto e roubo de que sejam autores ou cúmplices empregados do Tomador do Seguro ou do Segurado, bem como qualquer pessoa a quem tenham sido confiadas as chaves do local de risco;
 - d. Furto e roubo dos bens seguros, praticados durante ou na sequência de qualquer outro sinistro abrangido pelas coberturas do presente contrato;
 - e. Furto de veículos que tenham sido guardados com as chaves na ignição, excepto em caso de arrombamento do local onde se encontrem e este seja uma garagem privativa individual fechada e de uso exclusivo do Segurado.
2. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante o furto de bens que se encontrem ao ar livre ou em varandas, terraços, alpendres e saguões, não fechados, ou em edifícios ou fracções que não possam ser fechados ou cujos acessos não possam ser trancados ou fechados à chave, com excepção dos que se encontrem fixos ao edifício ou fracção segura.

210 – RESPONSABILIDADE CIVIL – LABORAÇÃO MÁQUINAS MÓVEIS

CLÁUSULA 1ª - Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Máquinas, Equipamento e Instalações (Casco).

CLÁUSULA 2ª - Âmbito da Garantia

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, a Seguradora garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, dentro dos limites do capital seguro, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros em consequência da laboração da (s) máquina (s) identificada (s) nas Condições Particulares, enquanto a apólice estiver em vigor e desde que seja (m) provocado (s) pelo (s) objecto (s) seguro (s).
2. Desde que expressamente convencionado nas Condições Particulares, a cobertura conferida pela presente Condição Especial é extensível, mediante a aplicação de um sobreprémio e franquia própria, aos danos patrimoniais e não patrimoniais causados a cabos, canalizações ou instalações subterrâneas e/ou aéreas.

É condição de funcionamento desta extensão de cobertura que, antes do início dos trabalhos, o Segurado se tenha certificado, por escrito, junto das entidades competentes, da localização de cabos, canalizações ou instalações subterrâneas.

As indemnizações devidas serão limitadas ao custo com a reparação e/ou substituição desses cabos, canalizações ou instalações subterrâneas.

CLÁUSULA 3ª - Âmbito Temporal

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, as garantias conferidas pelo presente contrato estão limitadas aos actos ou omissões geradores de responsabilidade civil ocorridos durante o período de vigência da apólice e que sejam reclamados até ao prazo máximo de 2 anos após o seu termo.

CLÁUSULA 4ª - Exclusões Específicas

1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 4.ª das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange os danos:
 - a. Causados por motivo de força maior incluindo por fenómenos da natureza;
 - b. Causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Segurado, quando ao serviço deste e desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação sobre acidentes de trabalho ou de doenças profissionais;
 - c. Causados aos sócios, associados, administradores, gerentes, agentes ou representantes legais do Segurado;
 - d. Causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge (ou pessoa que viva em união de facto com o Segurado), ascendentes e descendentes, adoptados e tutelados, ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
 - e. Decorrentes de acordo ou contrato particular, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
 - f. Decorrentes de acidentes provocados por veículos sujeitos ao seguro obrigatório automóvel, quando ocorram em circunstâncias abrangidas pela respectiva obrigação de segurar;
 - g. Sofridos por qualquer pessoa em consequência de acto voluntário por ela praticado;
 - h. Que consistam em indemnizações atribuídas a título de "danos punitivos" (punitive damages), "danos de vingança" (vindictive damages), "danos exemplares" (exemplary damages) ou de quaisquer outros tipos de danos que não sejam indemnizáveis ao abrigo da ordem jurídica angolana;
 - i. Que consistam em danos indirectos de qualquer natureza, ou seja, os danos que não sejam consequência imediata e directa do acto ou omissão do Segurado ou das pessoas cuja responsabilidade se garante.
 - j. Causados a bens ou objectos de terceiros que estejam confiados ao Segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim;
 - k. Causados por alteração do meio ambiente, em particular os causados directa e indirectamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos à acção de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente eléctrica ou substâncias nocivas, e de um modo geral todos os danos ambientais como tal considerados pela legislação angolana em vigor ou pela legislação de qualquer outro estado onde os referidos danos se verificarem;
 - l. Resultantes da inobservância de disposições legais ou regulamentares;
 - m. Causados às propriedades pertencentes e/ou sob guarda, custódia ou controle do dono da obra, dos empreiteiros ou de outros intervenientes na execução dos trabalhos;
 - n. Causados a bens dos utilizadores/manobradores da (s) máquina (s);
 - o. Decorrentes do incumprimento de quaisquer cláusulas contratuais;
 - p. Causados pela (s) máquina (s) quando em operações diferentes da sua função técnica, e/ou por desrespeito de normas técnicas;
 - q. Causados pela (s) máquina (s) ao veículo que a transporta;

- r. Causados a pontes, viadutos, vias ou calçadas em consequência de excesso de peso ou de altura da máquina;
 - s. Resultantes de desabamento ou desnivelamento de terrenos;
 - t. Ocorridos após conclusão dos trabalhos executados pela (s) máquina (s);
 - u. Causados à carga transportada ou movimentada;
 - v. Imputada a má conservação ou deficiente assistência técnica;
 - x. Causados a cabos, canalizações ou instalações subterrâneas e/ou aéreas, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada a extensão de cobertura a que se refere o nº 2 da Cláusula 2ª desta Condição Especial.
- 2.** Ficam ainda excluídas do âmbito deste contrato as custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, contra-ordenacional, impostos, taxas, fianças, multas, coimas, ou outros encargos de idêntica natureza.
- 3.** Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Especiais ou Particulares e sem prejuízo de outras exclusões nelas constantes, o presente contrato também não garante os danos:
- a. Causados os estruturas existentes, edifícios e terrenos vizinhos ao local da obra e respectivos ocupantes;
 - b. Ocorridos quando a máquina se encontre estacionada ou a laborar em aeroportos, barragens, diques, metropolitanos e túneis.

CLÁUSULA 5ª – Capital Seguro

- 1.** A responsabilidade da Seguradora, ao abrigo desta Condição Especial, é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, o qual corresponde ao montante máximo pelo qual a Seguradora responde, em cada período de vigência do seguro, seja qual for o número de sinistros e de lesados.
- 2.** Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares:
- a. Quando a indemnização atribuída for igual ou exceder o valor seguro, a Seguradora não responderá pelas despesas judiciais;
 - b. Quando a indemnização atribuída for inferior ao valor seguro, a Seguradora responderá também pelas despesas judiciais até ser atingido o limite do valor seguro.
- 3.** A Seguradora responde por honorários de advogados e solicitadores, desde que tenham sido por ela escolhidos.

CLÁUSULA 6ª – Insuficiência de Capital

- 1.** No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro ao abrigo desta Condição Especial e o montante dos danos exceder o valor seguro por sinistro ou o valor remanescente por período do seguro, consoante o que for menor, a responsabilidade da Seguradora para cada um dos lesados reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos danos sofridos por cada um, até à concorrência desse mesmo valor.
- 2.** Se a Seguradora, de boa fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, tiver liquidado a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria, nos termos do número anterior, não fica obrigada para com os outros lesados senão até à concorrência da parte restante do capital seguro.

CLÁUSULA 7ª - Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado

Em caso de sinistro garantido ao abrigo desta condição especial, constituem obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado, sob pena de responderem por perdas e danos:

1. Comunicar à Seguradora o mais breve possível e por escrito no prazo máximo de 8 dias. A participação deverá mencionar todas as causas e circunstâncias susceptíveis de determinar a responsabilidade do sinistro, assim como os nomes e domicílios das vítimas e de eventuais testemunhas e ser acompanhada de todos os documentos relativos ao sinistro, que o Tomador do Seguro e/ou Segurado possuam;
2. Comunicar à Seguradora no prazo máximo de 8 dias a existência de qualquer processo de natureza civil ou criminal contra eles instaurados, mesmo que já tenham participado o acidente, assim como qualquer pedido de indemnização formulado pelo lesado. Idêntica obrigação subsistirá em caso de arresto ou produção antecipada de provas;
3. Confiar à Seguradora, em caso de sinistro coberto pela apólice, a direcção do processo civil contra ele instaurado, passando procuração aos advogados e solicitadores por esta designados, com eles colaborando e prestando todas as informações que lhes forem solicitadas;
4. Não transaccionar no todo ou em parte, nem de modo algum entrar em contacto com o lesado para a regularização do sinistro, sem autorização da Seguradora;
5. Tentar minimizar as consequências de qualquer sinistro que ocorra e, no caso de danos decorrentes de lesões corporais, prestar imediata assistência ao lesado.

211 - ACTUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DE CAPITALIS

1. Fica expressamente convenicionado que o capital seguro pela presente apólice, constante das Condições Particulares, será automaticamente actualizado, em cada data de renovação anual, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.
2. O capital actualizado constará do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte.
3. O estipulado nesta Cláusula não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.
4. Relativamente aos riscos seguráveis por Condição Especial, a actualização prevista apenas não é aplicável nas Condições Especiais número 203, 204 e 210.
5. O Tomador do Seguro pode renunciar à actualização estabelecida nesta Condição Especial, desde que o comunique à Seguradora com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da apólice.